

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: UM ESTUDO DAS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM 2015.

Matheus Felipe (IC) e Michelle Asato Junqueira(Orientador)

Apoio:PIBIC Mackenzie

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar as ocupações de escolas da rede pública de ensino no estado de São Paulo pelos estudantes no ano de 2015 como forma de protesto contra o projeto de reorganização escolar proposto pelo governo estadual, identificando as causas da manifestação e suas repercussões sociais, políticas e jurídicas. Com a revisão da literatura selecionada, podemos concluir que as ocupações configuraram um exemplo clássico de desobediência civil, conceituada como a ação em conjunto de um grupo minoritário contestando normas e atos estatais através do descumprimento da lei, de maneira pública e não violenta, para demonstrar a injustiça da norma, apelando ao conceito de justiça que ordena todas as instituições da sociedade. A desobediência civil se apresenta como uma das modalidades do direito de resistência garantida implicitamente pela Constituição Federal de 1988, decorrente do fundamento constitucional da cidadania e da cláusula aberta de direitos constitucionais disposta no § 2º do art. 5º da CF/88. O estudo buscou contextualizar o impacto político das ocupações com a teoria da desobediência civil, seu apelo social invocado para pressionar o governo estadual a suspender o projeto e alterar significativamente a jurisprudência pacificada, demonstrando o potencial da desobediência civil como mecanismo de participação política e aperfeiçoamento da democracia.

Palavras-chave: Desobediência civil. Ocupações. Democracia.

ABSTRACT

This research aims to analyze the public schools occupations carried out by teenage students at the end of 2015, to protest against the school restructuring plan proposed by the state government, identifying the causes of the demonstration and the social, political and legal repercussions. We can conclude that the occupations configured a classic example of civil disobedience, conceptualized as the joint action of a minority group contesting state norms and acts through non-compliance with law, in a public and non-violent manner to call the attention to unjust laws by appealing to the ordering concept of justice of society institutions. Civil disobedience is presented as a modality of the right of resistance, impliedly guaranteed by the Brazilian Federal Constitution as a result from the constitutional foundation of citizenship and the open-ended clause rights embodied in the paragraph 2, article 5 of the Constitution. The study sought to contextualize the political impact of the occupations with the civil disobedience theory and the social appeal invoked to suspend the project and significantly

changing the established case-law of the Court of Justice, showing the potential of civil disobedience as a mechanism for political participation and improvement of democracy.

Keywords: Civil disobedience. Occupation. Democracy

1. INTRODUÇÃO

Entre novembro de 2015 e janeiro de 2016, aproximadamente mais de 200 escolas da rede pública de ensino no estado de São Paulo foram ocupadas por estudantes que protestavam contra o projeto do governo estadual de separar as unidades escolares por ciclos da educação (ensino fundamental I, ensino fundamental II ou ensino médio), medida que fecharia escolas e acarretaria na superlotação das salas de aula.

Estas ocupações foram marcadas pela autonomia dos estudantes, inspirados nas revoltas de estudantes no Chile e na Argentina. Além da ocupação, os estudantes promoveram eventos, oficinas, atividades culturais, boicotes às avaliações internas e protestos em frente às diretorias de ensino e a sede do governo estadual.

Neste momento os estudantes se tornaram protagonistas políticos ao contestar atos do governo estadual para defender seu direito da educação, exercendo sua cidadania garantida pelo regime democrático sem o intermédio de instituições, alterando a dinâmica da relação indivíduo-Estado.

Através de atos legítimos de desobediência civil, caracterizados por sua publicidade e pacifismo, os estudantes paulistas foram capazes de atrair o engajamento da sociedade civil para sua causa e pressionar o governo estadual a dialogar a respeito da política pública formulada.

A desobediência civil se diferencia de um ato ilícito por sua justificativa (o combate à injustiça de uma norma que viola direitos fundamentais), por seus métodos, atos públicos e não violentos e seu por contexto histórico, exercendo o papel de um mecanismo de defesa da ordem constitucional pela população.

O presente artigo busca compreender o papel da desobediência civil como instrumento popular para o aperfeiçoamento da democracia em face à crise de representatividade na política brasileira e das violações a direitos fundamentais, bem como analisar a eficiência das ocupações quanto seus objetivos e suas repercussões políticas e jurídicas na sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 O contexto da educação estadual paulista no ano de 2015

Em março de 2015, os professores da rede pública estadual deflagraram greve, reivindicando melhores condições de trabalho, principalmente em razão da superlotação de salas, com acusações do sindicato de professores de São Paulo (Apeosp) de que o governo estadual havia fechado mais de 3.323 classes nas escolas estaduais (CORTI; CORROCHANO; SILVA, 2016).

A Apeoesp alegou que o fechamento implicou na demissão de 5 mil professores, prejudicando a qualidade do ensino e contrariando o Plano Nacional de Educação, cuja orientação sobre a quantidade máxima de alunos por sala seria 30, enquanto a média paulista era de 85 alunos por sala (CINTI, 2015).

A greve se encerrou após três meses sem obter sucesso, aumentando a insatisfação dos profissionais e resultando na maior evasão de docente registrada desde o ano de 1999, com perda de 11% da força de trabalho, assim como também diminuiu o número de estudantes da rede pública estadual (CORTI; CORROCHANO; SILVA, 2016).

Conforme veiculado no site oficial da Secretaria de educação estadual (2015), dados levantados pela fundação SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados) apontavam a queda do número de alunos da rede estadual de 6 milhões em 1990 para 3.8 milhões em 2015.

A diminuição da demanda pelo ensino público, em especial do ensino fundamental, como esclarecem Campos, Medeiros e Ribeiro (2016), motivou a formulação de um projeto de reestruturação, apresentado em 23 de setembro de 2015 pelo secretário estadual de educação Herman Voorward, denominado Reorganização Escolar, que dividiria as escolas de acordo com os ciclos de ensino e separaria alunos do ensino fundamental I e II dos alunos do ciclo do ensino médio.

A medida transferiria 311 mil alunos para escolas em até 1,5 Km de distância de suas residências, além de realocar 74 mil professores para solucionar a ociosidade de 2.956 salas da rede estadual, para, em seguida, repassar 66 unidades das 94 que seriam fechadas à rede municipal e ao ensino técnico, enquanto 28 escolas aguardavam destinação (PINHO, 2015).

A posição oficial do governo estadual era de que a reorganização não prejudicaria os estudantes das escolas fechadas, desconsiderando que cerca de um milhão de estudantes seriam atingidos indiretamente pela superlotação de salas para comportar os alunos das 754 escolas que teriam seus ciclos alterados (ROSSI, 2015).

O governo estadual defendia a divisão por ciclos como positiva para o desempenho acadêmico dos alunos, baseando-se num estudo conduzido pela Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional (CIMA), em que supostamente haveria o aumento em 10% do rendimento de estudantes em escolas de ciclo único (JANUÁRIO et al, 2016).

Entretanto, explica Toledo (2015), a Secretaria de Educação relutou em disponibilizar o estudo até que o jornal Estado de São Paulo obtivesse acesso ao documento através da Lei de Acesso à Informação, "Escolas estaduais com uma única

etapa de atendimento e seus reflexos no desempenho dos alunos”, elaborado meses antes da proposta da reorganização.

Os métodos utilizados pelo CIMA foram criticados, pois partiam da premissa que, simplificando a gestão das escolas, o desempenho acadêmico dos alunos aumentaria, sem demonstrar como a diminuição de ofertas de ciclos levaria à melhora real na gestão, levantando o questionamento se os dados utilizados, como o indicador Idesp (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo) referente ao ano de 2014, seriam adequados para a formulação do projeto (XIMENES et al, 2015).

Críticos apontavam que os verdadeiros objetivos da medida não seriam a qualidade do ensino e a ociosidade das salas, mas sim a redução de gastos com a educação pública, frequentada majoritariamente pelas populações de baixa renda (OLIVEIRA; FERREIRA, 2017).

Percebendo a insatisfação de estudantes, professores e pais de alunos, a Secretaria de Educação decidiu realizar no dia 14 de novembro, nomeando-o “Dia E”, o evento para explicar questões burocráticas quanto ao remanejamento, sem ouvir as opiniões da população, repetindo seus argumentos por considerar o descontentamento como mera falta de compreensão (JANUÁRIO et al, 2016).

As primeiras respostas à reorganização ocorreram através das redes sociais, onde além de críticas diretas, houve a mobilização de passeatas e atos em frente às diretorias de ensino e das escolas que seriam fechadas para pressionar o Poder Público a reconsiderar o projeto (CORTI; CORROCHANO; SILVA, 2016).

Como descreveu Soares (2015), a postura do governo estadual se tornou mais repressiva a partir de outubro, com a ação da polícia militar acionada contra os estudantes e professores que protestavam na principais vias de São Paulo e se dirigiam para o Palácio dos Bandeirantes, sede do governo estadual.

Percebendo a estratégia, os estudantes compreenderam a necessidade de medidas de maior impacto.

2.2 As ocupações de escolas por estudantes

A inspiração para as ocupações veio de uma cartilha produzida pelo Coletivo Mal Educado (2015), elaborada a partir do material de autoria da Frente de Estudantes Libertários, em que relatava as táticas utilizadas pelos estudantes durante a Revolta dos Pinguins, manifestações com ocupações de escolas no Chile nos anos de 2006 e 2011, dando instruções sobre planos de ação para a tomar e ocupar permanentemente as instalações escolares e manter atividades através da organização em comitês.

A influência deste manual era evidente nos depoimentos de estudantes que ocuparam as primeiras escolas:

[EE DIADEMA – ENTREVISTA – 26/11/15]

Só que aí, nesses milhões de grupos que surgiram no WhatsApp de reorganização eu vi uma cartilha Do Mal Educado...que, isso, nossa, foi o ápice do negócio... Eu primeiro já vi: “Como ocupar um colégio?”. Aí eu li aquilo ali e aí: “Opa! Como assim?! Oi? Aí eu comecei a ler e vi: é uma galera do Chile que tinha feito isso em 2006...2006 e 2011... foram 2 vezes. Teve na Argentina também. Aí eu tava lendo e eu: “Caraca!” É loucura... Mas talvez dê certo! (CAMPOS; MEDEIROS; RIBEIRO, 2016, p. 54-55).

Conforme noticiado pelo G1 (2015), a primeira ocupação ocorreu no dia 09 de novembro de 2015, onde alunos iniciaram ocupando o refeitório da Escola Estadual de Diadema durante a noite. Após uma semana, o governo contabilizava 18 escolas ocupadas, enquanto um levantamento da Apeoesp apontava o número de 24 escolas. No dia 10 de novembro, houve a ocupação da Escola Estadual Fernão Dias, em Pinheiros, a primeira na capital paulista, onde foi relatado conflitos com a polícia militar.

No dia 17 de novembro de 2015, o secretário estadual de educação Herman Voorwald anunciou estar aberto a escutar as reivindicações dos estudantes, mas defendendo a reorganização e pedindo a desocupação das escolas (ARAUJO, 2015).

Conforme constatou Brito (2017), as ocupações se propagaram espelhando-se nas primeiras escolas e observando a democratização do processo decisório, a autogestão pelos alunos e auto organização para a manutenção e uso coletivo do espaço, conforme recomendado no manual do coletivo O Mal Educado.

A democracia horizontal era observada nas comissões constituídas pelos próprios alunos, que eram responsáveis pelas atividades cotidianas e pela realização de tarefas como alimentação, segurança, limpeza, relações externas e informação durante a ocupação (CORTI; CORROCHANO; SILVA, 2016).

Os estudantes estavam conscientes de que um desvio de finalidade da ocupação repercutiria negativamente e seria usado como argumento pelo governo estadual, portanto se comprometeram a inibir o uso de bebidas alcoólicas e atividades desvinculadas ao caráter de protesto dentro das escolas para não descaracterizar o movimento (ARAUJO, 2015).

No decorrer de novembro, as reivindicações passaram a abranger questionamentos contra os métodos de avaliações, medidores do desempenho do ensino, com o boicote de alunos ao SARESP, em forma de solidariedade aos alunos das escolas que seriam fechadas e também questionando o peso dado à avaliação para medir a qualidade do ensino (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2017).

A classe artística apoiou as ocupações em uma iniciativa do coletivo Minha Sampa chamada o evento Virada Ocupação, uma série de shows apresentados entre 06 e 07 de dezembro em 10 escolas ocupadas, que contou com 816 artistas e bandas, atraindo atenção da população para a causa dos estudantes (COPIANO, 2015).

Outro apoio fundamental foi o da sociedade civil, a comunidade forneceu suprimentos e participou ativamente dos protestos contra a reorganização, mas também auxiliou com projetos educacionais, como o “Doe Uma Aula”, que ofereceu aulas e oficinas para os estudantes das mais de 200 escolas ocupadas no final de novembro (JANUÁRIO et al, 2016).

Conforme reportagem publicada pelo portal G1 (2015), após uma série de derrotas judiciais e o vazamento de conversas em que secretário da educação declarava seu interesse em aumentar a repressão policial contra os estudantes, o governador Geraldo Alckmin decidiu suspender a Reorganização no dia 04 de dezembro de 2015, o mesmo dia que Herman Voorwald deixou a Secretaria de Educação.

2.3 Apreciação judicial do conflito.

A complexidade das ocupações transcendeu a dimensão política, possuindo também relevância jurídica no que toca o exercício do direito da cidadania em relação aos atos do poder estatal.

A atuação dos órgãos institucionais como Ministério Público e Defensoria Pública perante o Poder Judiciário auxiliou a assegurar os direitos dos estudantes durante as ocupações, com a instauração de um inquérito civil em outubro de 2015, para que o governo prestasse esclarecimentos sobre o novo modelo de escolas de ciclo único, bem como sua execução e averiguar se entidades de classe, conselhos de escola, grêmios estudantis e outros fóruns de participação da comunidade escolar foram consultados para sua elaboração (SOARES, 2015).

O Poder Judiciário, representado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, inicialmente teve o papel de julgador do conflito, como explica Tavori et al (2018), acionado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP) que ajuizou uma ação de interdito proibitório após as primeiras ameaças da Apeoesp de invadir prédios das diretorias regionais de ensino.

Foi deferida a liminar em 04 de novembro 2015 nos autos da ação nº 1045195-07.2015.8.26.0053, destinada ao sindicato dos professores e a “invasores indeterminados” para que estes não dessem sequência a invasão de prédios das diretorias de ensino:

A oposição entre esses dois direitos fundamentais foi analisada pelo juiz Luís Felipe Ferrari Bedendi. Apesar de a decisão reconhecer que é possível se valer dessa oposição, o juiz entendeu que o direito à manifestação não poderia se sobrepor à posse nesse caso. Segundo seu raciocínio, o direito à

manifestação teria sido limitado pela própria Constituição, ao restringir seu exercício aos “locais abertos ao público, de forma pacífica, sem armas”, de modo a não afetar a eficiência administrativa, isto é, o bom desempenho das atividades públicas. (TAVOLARI et al. 2018. p. 296).

A estratégia da Fazenda Pública estadual era conter as ocupações por meio de decisões liminares e reintegrar os imóveis através da força policial, sendo proferida nova decisão em 11 de novembro de 2015, que estendia a proteção do interdito proibitório às escolas E.E Salvador Allende e Fernão Dias, alegando que “pessoas indeterminadas”, em conjunto à Apeosp, estariam obstando a prestação de serviço essencial nestes prédios públicos (TAVOLARI et al, 2018).

Até este momento, era inconcebível para o magistrado que eram estudantes coordenando as ocupações, considerando influenciados pelos movimentos sindicalistas, motivo pelo qual determinou em sua decisão que a reintegração fosse acompanhada não só por representantes da Secretaria da Educação, mas também por conselheiros tutelares (JANUÁRIO et al, 2016).

De acordo com Tavorari et al (2018), esta decisão obedecia o padrão estabelecido pelo Tribunal para de ações possessórias de imóveis públicos, onde a análise era limitada apenas ao preenchimento de requisitos processuais (o esbulho da posse e legitimidade processual), decidindo a questão possessória sem adentrar às causas sociais por trás das ocupações, como em casos de greve e moradias coletivas.

Entretanto esse posicionamento mudou e o Judiciário passou a exercer o papel de mediador, após o Juiz corregedor do Tribunal Alberto Alonso Muñoz convocar uma audiência de conciliação, realizada na Central de Mandados no dia 13 de novembro, com a presença de diversos atores sociais: três estudantes, representantes da Defensoria e do Ministério Público, procuradores da Fazenda Pública de São Paulo, conselheiros tutelares, representantes da Secretaria de Educação, a diretora da E.E. Fernão Dias e representantes da Apeosp (TAVOLARI; RODRIGUES; BARBOSA, 2019).

Na audiência de conciliação, os estudantes reivindicaram o controle de entrada e saída nas escolas e que a reunião com o secretário de educação para negociar a desocupação ocorresse dentro da escola ocupada, motivo pelo qual a audiência terminou sem a realização de um acordo (JANUÁRIO et al, 2016).

O magistrado Luís Felipe Ferrari Bedendi, presente na audiência, passou a enxergar a atuação dos estudantes como independente da Apeoesp, proferindo nova decisão que suspendia a ordem de reintegração, por entender não se tratar de uma questão de inversão de posse, mas sim de protesto contra uma política pública formulada pelo Poder Executivo sem a consulta aos estudantes, protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (TAVOLARI et al, 2018).

Esta decisão permitiu proliferação de ocupações da capital ao interior do estado, por estudantes repetindo as táticas utilizadas para ocupar as primeiras escolas, momento em que a mídia passou a dar cobertura ao movimento (JANUÁRIO et al, 2016).

O entendimento jurídico se manteve mesmo após o recurso interposto pela FESP contra decisão que revogou a liminar, com os desembargadores reiterando a interpretação de que o objeto das ocupações não seria a tomada da posse dos imóveis e sim o exercício do direito à manifestação a fim de reivindicar sua participação no processo de formulação de política pública de educação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegada invasão de prédios escolares. Pretensão à emissão de ordem liminar de reintegração de posse. Inadmissibilidade, por não se ver claramente presente a intenção de despojar o Estado da posse, mas, antes, atos de desobediência civil praticados no bojo de reestruturação do ensino oficial do Estado objetivando discussão da matéria. Antecipação de tutela recursal denegada, processando-se o recurso (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2015).

A esfera judicial se tornou favorável aos estudantes graças à intervenção do Ministério Público e da Defensoria, que pediram a suspensão da reorganização através de uma ação civil pública, diante da postura do governo estadual em evitar o diálogo com os estudantes, contrariando o modelo democrático de ensino, pedindo também que a Secretaria fosse obrigada a discutir durante 2016 o remanejamento dos estudantes (LEITE, 2015). O entendimento era que o texto constitucional estava sendo violado por parte do governo estadual:

[...] a atuação institucional do Ministério Público e da Defensoria Pública estaduais de São Paulo, que entraram com uma ação civil pública contra o projeto da “reorganização” no dia 03/12. MP e Defensoria exigiam que o Tribunal de Justiça de São Paulo obrigasse o Executivo estadual a restaurar os princípios constitucionais (inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal de 1988) e legais (dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) que preveem a gestão democrática do ensino público (JANUÁRIO et al, p. 19, 2016).

A ação se prolongou até 2016, quando o governo estadual foi acusado de veladamente prosseguir o fechamento de escolas, sendo julgada extinta sem averiguar as violações (BOEHM, 2016).

2.4 Os direitos dos estudantes no ordenamento jurídico brasileiro.

O conflito invocou questões sobre o direito de liberdade de expressão e de reunião, sendo as ocupações o recurso utilizado para garantir os direitos positivados na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente cabe destacar que Constituição Brasileira de 1988 inovou ao trazer a cidadania como um dos fundamentos do Estado Social Democrático Brasileiro, priorizando meios de participação política direta e o exercício democracia (JUNQUEIRA, 2018).

No texto constitucional, o artigo 205 traz a educação como um direito universal a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, enquanto o artigo. 206 por sua vez elenca os princípios basilares do ensino, como a liberdade, a igualdade, o pluralismo de ideias, a gratuidade e a gestão democrática de ensino na forma da lei (BRASIL, 1988).

Deste modo, o princípio democrático destacado pelo Poder Constituinte Originário serve para orientar as normas infraconstitucionais pertinentes ao ensino público no Brasil (JUNQUEIRA, 2018).

Furtado (2005) justifica esta inovação legislativa ao entender o momento histórico pós regime militar, em que os constituintes instalaram mecanismos transparentes e participativos para o Poder Público, buscando romper com o autoritarismo anterior para garantir uma educação participativa e democrática.

A gestão democrática do ensino é repetida nos artigos 3º e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), reforçando a essencialidade desse princípio para assegurar a participação da sociedade na elaboração do projeto pedagógico das escolas e nos conselhos escolares (JUNQUEIRA, 2018).

A Constituição trata a educação como um direito social, portanto, para observar o princípio da gestão democrática, é imprescindível que se efetive a participação da coletividade no processo de decisões do ensino (JUNQUEIRA, 2018).

Além das normas referentes a educação, devemos ter em mente que a manifestação foi organizada por estudantes, em sua grande maioria compreendidos entre a faixa etária de 12 à 18 anos, o que torna Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um referencial normativo, por ser a legislação específica que versa sobre a proteção integral dos adolescentes e seus direitos como cidadãos (BRASIL, 1990).

O artigo 53 do estatuto é de extrema importância neste contexto, pois garante aos adolescentes uma gama de direitos na área da educação, como o tratamento igualitário de condições para o acesso e permanência na escola, o direito a ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos e de se organizar e participar em entidades estudantis, além de ser garantido aos pais ou responsáveis o direito de serem informados a respeito do processo pedagógico e de participarem das propostas educacionais (BRASIL, 1990).

Dentre os motivos das ocupações, é possível destacar o descontentamento da comunidade em relação à maneira que a reorganização foi proposta, sem dar aos estudantes, professores e familiares a oportunidade de discutir o fechamento das escolas, desconsiderando as repercussões da alteração abrupta no cotidiano destes, sob o

argumento de ser apenas uma redistribuição pela queda do número dos alunos. Contudo, sua formulação em desacordo com texto constitucional e infraconstitucional foi determinante para a insurreição dos estudantes legitimados a defender seus direitos (JANUÁRIO *et al*, 2016).

Após as ocupações em 2015, advieram alterações importantes na legislação como o sancionamento do Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece os princípios e diretrizes para as políticas públicas voltadas às crianças na primeira infância, orientando a inclusão da criança na definição de ações que tratem do seu interesse (BRASIL, 2016).

Da leitura dos dispositivos legais, é possível compreender o raciocínio das instituições e do judiciário estadual em considerar as ocupações não como atos ilícitos de apropriação de bens públicos, mas como a resposta da comunidade de estudantes que utilizaram do único meio que dispunham para proteger seus direitos constitucionais, a desobediência civil.

2.5 O direito constitucional da desobediência civil e o exercício da cidadania

A Desobediência civil é uma forma particular de desobediência, na medida em que é executada com o fim imediato de mostrar publicamente a injustiça da lei e com o fim mediato de induzir o legislador a mudá-la (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 345)

A primavera secundarista em 2015 não foi um movimento isolado, guardando relações com as revoltas de estudantes no Chile e Argentina e com os protestos de junho de 2013.

De acordo com Januário *et al* (2016), o coletivo O Mal Educado agiu como agente catalisador das ocupações, assim como o Movimento Passe Livre foi para as manifestações de junho 2013, evidenciando uma eclosão de movimentos marcados por políticas autonomistas, onde se adotam abordagens diretas e pautadas pela horizontalidade no lugar da política tradicional.

Tendo esta perspectiva, podemos compreender que a luta dos estudantes está inserida num contexto em que a população contesta atos estatais através da ocupação do espaço público e romper com a dinâmica cotidiana. Protestos desta natureza tem se proliferado no século XXI, como podemos citar o movimento Yo Soy 123, no México (2012-2013), mas também em protestos além das pautas estudantis, como podemos observar a Primavera Árabe e o Occupy Wall Street (SANTOS; LUCAS, 2015).

Conforme apontam Oliveira e Ferreira (2017), o levante dos estudantes foi um ato político contra o corte de gastos que prejudicaria à educação disponível para a população de baixa renda, portanto os direitos fundamentais dos jovens estavam sob ameaça dos interesses do grupo político predominante.

Diante deste cenário de crise de representatividade no parlamento estadual, a alternativa encontrada foi a ação direta para pressionar o governo, sob o mote de ocupar e resistir.

O direito de resistência, conforme explica Buzanello (2001), possui inefável valor histórico e jurídico, sendo garantido pela Constituição implícita e explicitamente, derivando de outros princípios constitucionais positivados, servindo como mecanismo de autodefesa da ordem constitucional contra atos dos governantes que ameacem direitos fundamentais da população.

Suas modalidades podem ser encontradas positivadas na Constituição, como a objeção de consciência (art. 5º, VIII); a greve política (art. 9º); a autodeterminação dos povos (art. 4º, III), ao passo que outras estão garantidas implicitamente, como o direito de revolução e a desobediência civil (BUZANELLO, 2002).

A desobediência civil é conceituada por Lafer (1988) como atos de transgressão publicamente cometidos pela coletividade contra uma norma considerada injusta, a fim de mudá-la, devendo justificativa da desobediência estar ligada à um dever ético do cidadão no contexto histórico em que está inserido.

O conceito surgiu em 1849 com publicação do ensaio escrito por Henry David Thoreau, intitulado *Desobediência Civil* (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998).

Na obra, o autor relata sua recusa a pagar impostos como forma de se opor à escravidão em seu país e guerra territorial com o México, defendendo que desobedecer leis consideradas injustas por seus destinatários é a melhor maneira de aperfeiçoar o Estado e a própria democracia, pois só a participação ativa pode evitar que população se subordine ao governo com o qual discorda (GARCIA, 2004).

Foi no século XX que a desobediência civil deixou de ser encarada apenas direito de resistência individual e passou a ser entendida como manifestação política coletiva, em que um grande número de pessoas agiria em conjunto, guiados pela doutrina da não-violência, buscando agora um interesse em comum (LAFER, 1988)

Neste momento, atos de desobediência foram adotados por grupos historicamente oprimidos, como a luta liderada por Martin Luther King contra as leis de segregação racial nos Estados Unidos e o movimento pela independência da Índia liderado por Mahatma Gandhi (COSTA, 1990).

Após um século da publicação de Thoreau, o tema continuava a atrair a atenção de intelectuais e filósofos, como Hannah Arendt, que, analisando a crise de legitimidade das democracias, entendia a desobediência civil como reafirmação necessária para impedir a corrosão do poder e da lei (LAFER, 1988).

Seu pensamento pressupõe o preenchimento de requisitos para que não se caracterize desobediência criminal: é necessário ser praticada por um número significativo de pessoas com identidade de interesses, objetivando a preservação dos direitos fundamentais e a separação de poderes, que aceitem a autoridade estabelecida, de modo que seus atos são praticados pacificamente, diferenciando-se de uma revolução (GARCIA, 2004).

Conforme explorado por Rawls (2000), em sua obra *Uma Teoria Da Justiça*, a desobediência civil é uma manifestação possível apenas em uma sociedade “quase justa”, baseada em princípios democráticos e com o poder constituído reconhecido como legítimo. Ele conceitua em seu exame como um ato coletivo de natureza política, por se dirigir à uma maioria detentora do poder político e apelando à concepção de justiça orientadora das instituições da sociedade, praticado em público de forma não violenta buscando dialogar com a maioria a respeito da norma ou ato considerado injusto, de modo que, ainda que descumprindo a lei, se mantém fiel à esta e ao princípio de justiça compartilhado por aquela sociedade (RAWLS, 2000).

A partir deste momento passa a ser possível se traçar um paralelo entre a desobediência civil e a temática de defesa da cidadania e dos direitos fundamentais, se interligando com as disposições da Constituição brasileira de 1988. A cidadania que fundamenta o Estado brasileiro é uma expressão da liberdade de participar das decisões políticas, porém, o sistema de participação indireta tem se mostrado insuficiente para efetivá-la, em razão da corrupção e a opressão inerentes ao exercício do poder, de modo que a lei passa a ser utilizada como instrumento para violar as prerrogativas da cidadania, usurpando o consentimento que teria sido concedido pela população através do processo democrático (GARCIA, 2004).

Nesta hipótese a resistência popular não seria um crime, mas sim o exercício de um direito fundamental implícito, derivado dos princípios norteadores das garantias:

A essência da resistência implícita está na materialidade dos princípios do regime democrático e combina com os elementos constitucionais formais, como os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, erguidos como fundamentos do Estado Democrático (art. 1º, III, V, CF) e com a abertura e a integração do ordenamento constitucional de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e tratados (art. 5º, § 2º, CF); e, por fim, pela constitucionalização das espécies de direito de resistência (greve e a objeção de consciência) (BUZANELLO, 2001, p. 23).

Embora não tenha sido positivada como a greve política e a objeção de consciência, a desobediência civil encontra fundamento § 2º do art. 5º da Constituição, uma cláusula de abertura que concede status constitucional para direitos que ainda não foram positivados, mas que derivam das garantias constitucionais (GARCIA, 2004).

A desobediência se encaixaria neste caso pois deriva não apenas dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e na cidadania, mas também na soberania popular expressa pelo artigo 1º, parágrafo único da Constituição, cuja redação dita que todo poder emana do povo (BUZANELLO, 2001).

Garcia (2004) defende que o cidadão está não apenas autorizado a desobedecer a atos e normas que violem direitos fundamentais, mas que sua participação ativa contra leis que violem é a concretização do princípio democrático, essência do Estado democrático de direito.

Apesar de estar contemplado o direito de petição perante os poderes públicos, o cidadão não está legitimado a ajuizar a ação direta de constitucionalidade, principal instrumento para contestar normas inconstitucionais. Neste cenário, a desobediência civil orientada pela não-violência preenche esta lacuna e passa a ser um mecanismo efetivo de defesa da própria ordem constitucional contra a tirania e a corrupção dos governantes (GARCIA, 2004).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insurreição dos estudantes paulistas em 2015 teve fortes repercussões no cenário brasileiro, servindo de marco inicial para diversas transformações políticas no Estado de São Paulo e posteriormente em outros estados, movimento denominado Primavera Secundarista. Dentre os principais reflexos podemos identificar o impacto nos índices de aprovação do governador Geraldo Alckimin, que sofreu queda histórica de sua popularidade segundo a pesquisa Datafolha, de 48% em outubro de 2014 para 28% de aprovação em novembro de 2015, ao passo que 30% considerava seu governo com ruim/péssimo, sua pior marca histórica como governador (CAMPOS; MEDEIROS, RIBEIRO, 2016).

A explicação para a variação abrupta está relacionada diretamente ao conflito com os estudantes, tendo sido apurado que 59% da população era contrária ao projeto de reorganização, enquanto em novembro de 2015 se constatou que 55% era favorável as ocupações (JANUÁRIO et al, 2016).

A repercussão negativa foi a principal razão do governo estadual para o encerramento do projeto de reorganização, que só recuperou sua aprovação em novembro de 2017 (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019), evidenciando o potencial da desobediência civil dentro de um regime democrático.

Diante da crise de representatividade, a desobediência civil foi eficaz para que as reivindicações dos alunos prevalecessem aos interesses do grupo político dominante ao

atrair a atenção da sociedade civil, do Poder Judiciário e da mídia, confluindo em um impacto negativo capaz de pressionar o governo a atender a reclamação dos estudantes.

A experiência paulista mostra como uma minoria sem representação pode participar diretamente da política. Entretanto, a eficácia da desobediência está intimamente ligada à legitimidade conferida pela população, algo que não passou despercebido pelos governos que enfrentaram outras revoltas estudantis.

O movimento estudantil do Paraná em 2016, apesar de adotar os mesmos métodos e ocupar um número maior de escolas que o paulista, não produziu o mesmo impacto devido a ação conjunta dos movimentos contrários e do governador Beto Richa, que conseguiu deslegitimar o movimento ao associar as ocupações com doutrinação ideológica e criminalidade, explorando a morte de um estudante ocorrida dentro de uma escola ocupada por meio da imprensa e de discursos oficiais (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019).

Com o movimento estigmatizado, os estudantes foram vistos não como protagonistas de uma luta em prol de uma educação de qualidade, mas como massa de manobra de entidades políticas exposta ao risco da criminalidade e assim, a percepção da população paranaense sobre o conflito foi alterada, de acordo com pesquisas realizadas pelo instituto Paraná Pesquisas, ainda que 62% da população apoiasse a causa dos estudantes, 69% desaprovava as ocupações justificando sua ineficácia, acabando por produzir um impacto positivo na aprovação do governador Beto Richa (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019).

A deslegitimação não foi a única alternativa encontrada, conforme explora Tavori et al (2018), apontando a estratégia da Procuradoria Geral do estado e do secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Alexandre Moraes, na ocupação do Centro Educacional Paula Souza em 2016. Neste caso, o poder estatal optou por evitar a esfera judicial e defenderam que o Poder Público poderia se valer do instituto da autotutela para retomar a posse do imóvel, utilizando a Polícia Militar contra os estudantes, encerrando rapidamente a ocupação no dia 13 de maio de 2016.

Houve fortes críticas tanto ao parecer dos procuradores, embasado em doutrinas anteriores à Constituição de 1988, quanto ao equívoco na utilização do instituto do Direito Civil seletivamente a favor da Administração Pública. Apesar de questionada pelo seu autoritarismo através da ADPF nº 412 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes rejeitou a arguição, em uma grave falha da imparcialidade do Judiciário (TAVOLARI et al, 2018).

Considerando o argumento de Rawls (2000) de que a desobediência civil é possível apenas em uma sociedade “quase justa”, a partir do momento que o Estado

ignora prerrogativas cidadãos, como no caso do governo paulista, que passou a agir sem o devido processo legal, a desobediência civil deixa de ser uma opção.

Desse modo, podemos dizer que a eficácia da desobediência está condicionada a dois fatores: o respeito do Estado às garantias dos cidadãos e a legitimidade dos manifestantes perante a sociedade civil, que deve estar convencida que seu único propósito é o combate às injustiças.

De fato, as ocupações de escolas em 2015 foram um caso de sucesso de atos de desobediência civil e agregam muito ao seu estudo, tanto na filosofia quanto no campo do Direito constitucional, por confirmar diversas teses existentes e abrir novos caminhos para sua compreensão.

Conforme aborda Rawls (2000), a desobediência civil não necessariamente deve violar a lei a qual contesta, podendo optar por uma modalidade indireta, em que o autor explica ser possível violar leis de trânsito ou invadir propriedade como uma forma de defender seus argumentos.

A mudança na jurisprudência paulista, como demonstra Tavorali et al (2018), ocorreu no exato momento em que os membros do Poder Judiciário compreenderam de que ocupação não buscava tomar posse ou depredar imóveis públicos, mas significava um ato de defesa da escola como seu direito contra um governo que a ameaçava, por esse motivo as escolas foram o objeto das ocupações em vez de qualquer outra instalação.

Outra confirmação possível é a respeito das condições autorizadoras da desobediência, pois Rawls (2000) aponta como uma norma injusta a que abertamente desrespeite os princípios da liberdade igual e da equidade de oportunidades.

Verificamos essas condições pelo modo que o projeto de reorganização escolar excluía a população do processo decisório, descumprindo o princípio da gestão democrática do ensino e o próprio princípio democrático, enquanto violava a segunda condição por debilitar a educação pública dos jovens, em consequência disso, reduzindo suas chances de se desenvolver.

Deve se ressaltar que a desobediência civil não precisa ser utilizada como último recurso, podendo seu exercício antes que os métodos institucionais tenham sido exauridos (RAWLS, 2000).

No caso concreto, as ocupações não significaram o abandono da solução através dos meios convencionais, como tentativas de conciliação através do Poder Judiciário e o processamento da ação civil pública. Contudo, estes sozinhos seriam ineficientes para impedir a violação dos direitos antes que a reorganização fosse concretizada.

Por fim, a maior contribuição das ocupações está na conexão estabelecida entre o tema com o Direito constitucional. No caso concreto, os estudantes fizeram as ocupações não por terem conhecimento jurídico sobre o princípio da gestão democrática do ensino ou de seus direitos consagrados no Estatuto da Criança e do adolescente, mas ainda assim entendiam a reorganização como injusta por excluir sua opinião.

Neste momento, a justiça que orienta a sociedade para Rawls pode ser encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, presente nos fundamentos da Constituição de 1988, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e também nos direitos do artigo 5º, tanto positivados quanto os decorrentes do regime e princípios adotados pelo texto constitucional, autorizando os cidadãos a desobedecer normas que ameacem a ordem constitucional.

A corrupção do poder e a crise de representatividade são inerentes às democracias. Normas e atos estatais podem ser instrumentos de opressão até nestes regimes. No caso dos estudantes paulistas, apesar do comprometimento e seriedade que a desobediência civil demanda para ser eficaz, é preciso reconhecê-la como o instrumento legítimo do cidadão livre perante a autoridade, capaz de transformar a democracia igualitária em uma realidade.

4. REFERÊNCIAS

APÓS suspensão de reorganização escolar, secretário deixa cargo em SP. **G1**, São Paulo, 4 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/apos-suspensao-de-reorganizacao-escolar-secretario-deixa-cargo-em-sp.html>>. Acesso em: 22 fev. 2020

ARAÚJO, Glauco. Alunos assinam termo para participar de ocupação em escola do ABC. **G1**, São Paulo, 16 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/alunos-assinam-termo-para-participar-de-ocupacao-de-escola-no-abc.html>>. Acesso em: 23 fev. 2020

_____. Secretário de SP defende reintegração de escolas: 'vou dialogar até o limite'. **G1**, São Paulo, 17 nov. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/secretario-de-sp-defende-reintegracao-de-escolas-vou-dialogar-ate-o-limite_.html>. Acesso em: 23 fev. 2020

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco (Editores). **Dicionário de Política**. 11ª Edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOEHM, Camila. Justiça de São Paulo extingue ação contra reorganização escolar. **Agência Brasil de Comunicação**, São Paulo, 27 jul. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/justica-de-sao-paulo-extingue-acao-contra-reorganizacao-escolar>>. Acesso em: 22 de fev. 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988 Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jul. 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL, Lei Nº 13.257 de 8 de março 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 15. jun. 2020

BRITO, Luciana. Escolas de Luta: a disputa entre projetos educacionais nas escolas ocupadas em São Paulo. **Movimento-revista de educação.**, Niterói, ano 4, n.6, p.306-328, jan./jun. 2017

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência. Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos. v. 22, n. 42, p. 9–28, jul., 2001.

_____. **Direito de Resistência Constitucional.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CAMPOS, Antonia M.; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Márcio M. **Escolas de luta.** São Paulo: Veneta, 2016 (Coleção Baderna), 352p.

CINTI, S. SP: Ano letivo inicia com fechamento de 3.323 classes nas escolas estaduais. **UBES**, 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://ubes.org.br/2015/sp-ano-letivo-inicia-com-fechamento-de-3-323-classes-nas-escolas-estaduais/>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

COPIANO, Letícia Prudência. **Atuação dos Estudantes Secundaristas e as Influências Políticas Culturais: Escola Estadual Caetano de Campos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CORTI, Ana Paula de Oliveira; CORROCHANO, Maria Carla; SILVA, José Alves da. Ocupar e Resistir, a insurreição dos Estudantes Paulistas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 137, p. 1159-1176, dez. 2016.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ENTENDA como funcionará a reorganização escolar da rede estadual paulista. São Paulo, 23 set. 2015. Disponível em: <<https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/com-foco-na-qualidade-de-ensino-educacao-anuncia-nova-organizacao-para-a-rede-estadual/>>. Acesso em 12 de fev. 2020

FURTADO, Erica Luisa Matos. **Políticas educacionais e gestão democrática na escola**. 2005. 115 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/96276>>. Acesso em: 23 jun 2020

GARCIA, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JANUÁRIO, Adriano; CAMPOS, Antonia Malta; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Márcio Moretto. As ocupações de escolas em São Paulo (2015): autoritarismo burocrático, participação democrática e novas formas de luta social. **Revista Fevereiro**, São Paulo, v. 9, p. 1-26, 2016.

JUNQUEIRA., Michelle. Gestão Democrática do Ensino na Jurisprudência do STF: 30 anos da Constituição Cidadã. In: Luis Fernando Sgarbossa; Gesiela Iensue. (Org.). **Direitos Humanos e Fundamentais: reflexões dos 30 anos da Constituição e 70 da Declaração Universal**. 1ed.Campo Grande/MS: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018, v. 1, p. 331-351

JUSTIÇA suspende reintegração de posse em escolas ocupadas em SP. **G1**, São Paulo, 13 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/justica-suspende-reintegracao-de-posse-em-escolas-ocupadas-em-sp.html>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, Isabela. MP e Defensoria pedem na Justiça suspensão de reorganização escolar. **G1**, São Paulo, 3 dez. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/mp-e-defensoria-pedem-na-justica-suspensao-de-reorganizacao-escolar.html> > Acesso em: 22 fev. 2020.

MEDEIROS, Jonas; JANUARIO, Adriano; MELO, Rúion. Sociedade civil, esferas públicas e desobediência civil: uma comparação entre dois movimentos de ocupação de escolas. In: MEDEIROS, Jonas; JANUÁRIO, Adriano; MELO, Rúion, (Org.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**. 1ed.São Paulo: Editora 34/FAPESP, p. 320-345, 2019.

OLIVEIRA, Ligia Zaggiotti; FERREIRA, Gustavo Bussmann. Ocupação das escolas paulistas: uma análise jurídica crítica. **Revista Direito & Práxis**, Vol. 8. N. 04. Rio de p, 2690-2692, janeiro, 2017.

OLIVEIRA, Marcia Betania; OLIVEIRA, Elvira Fernandes de Araújo. Demandas e Protagonismo Juvenil: políticas curriculares no ensino médio. **HOLOS**, [S.l.], v. 3, p. 185-195, set. 2017.

O MAL EDUCADO. **Como ocupar um colégio?: manual escrito por estudantes secundaristas da Argentina e Chile**. 2015. Disponível em: <<https://gremiolivre.files.wordpress.com/2015/10/como-ocupar-um-colic3a9gio.pdf>>. Acesso em: 22 de abr. 2020.

PINHO, Marcio. Reorganização atinge 311 mil alunos e 'disponibiliza' 94 escolas de SP. **G1**, São Paulo, 26 out. 2015. Disponível em :<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/reorganizacao-escolar-em-sp-tem-94-escolas-que-serao-disponibilizadas.html> > Acesso em: 20 nov. 2019

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROSSI, Marinho. Ocupação de 182 escolas em SP vira teste de resistência de Alckmin. **El País**, São Paulo, 28 nov. 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/27/politica/1448630770_932542.html> Acesso em: 15 fev. 2020

SANTOS, André Copetti; LUCAS, Douglas. Desobediência civil e controle social da democracia. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v. 110, p. 179-215 jan./jun. 2015

SÃO PAULO completa uma semana de escolas ocupadas nesta segunda. **G1**. São Paulo, 16 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/sao-paulo-completa-uma-semana-de-escolas-ocupadas-nesta-segunda.html>>. Acesso em: 23 fev. 2020

SILVA, Michele Pereira. **Participação da comunidade escolar na gestão democrática: os mecanismos de participação**. 2014. 68 f. Monografia (Especialização em Gestão Escolar) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SOARES, Will. Ato de estudantes tem confronto em frente à sede do governo de SP. **G1**, São Paulo, 15 out. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/alunos-de-escolas-estaduais-fazem-ato-contra-reestruturacao-de-ensino.html>>. Acesso 22 abr. 2020

TAVOLARI, Bianca.; BARBOSA, Samuel. RODRIGUES. Judiciário e reintegrações de posse de escolas ocupadas: jurisprudência comparativa. In: MEDEIROS, Jonas; JANUÁRIO, Adriano; MELO, Rúion, (Org.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**. 1ed. São Paulo: 34, 2019.

TAVOLARI, Bianca; LESSA, Marília; MEDEIROS, Jonas; MELO, Rúion; JANUÁRIO, Adriano. As ocupações de escolas públicas em São Paulo (2015-2016): disputas entre o direito à manifestação e o direito de posse. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 291-310, mai./ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; Agravo de Instrumento 2243232-25.2015.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2015; Data de Registro: 03/12/2015

XIMENES, Salomão et al. Análise da política pública de Reorganização Escolar proposta pelo governo do Estado de São Paulo. São Bernardo do Campo: UFABC, nov. 2015. Disponível em: <<https://blogdosalomaoximenes.files.wordpress.com/2015/12/anc3a1lise-da-reorganizac3a7c3a3o-escolar-sp.pdf>> Acesso em: 3 fev. 2020

Contatos: matheus.felipe@mackenzista.com.br e michelle.junqueira@mackenzie.br